



Proc.: 01796/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01796/17 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru
ASSUNTO : Prestação de Contas - exercício financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS : Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Ruth Machado de Oliveira, CPF n. 632.090.712-68
Responsável pela Contabilidade
Gimael Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91
Controlador Interno
RELATOR : Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : **12ª SESSÃO DO PLENO, 19 DE JULHO DE 2018**

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. EXERCÍCIO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 25,85% (vinte e cinco vírgula oitenta e cinco por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 69,34% (sessenta e nove vírgula trinta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,81% (vinte e um vírgula oitenta e um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 52,59% (cinquenta e dois vírgula cinquenta e nove por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); repassou 6,84% (seis vírgula oitenta e quatro por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e cumpriu às regras de final de mandato.

2. Restou comprovada (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a superavaliação da conta caixa

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e equivalente de caixa; (iii) a representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (subavaliação); (iv) a baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; (v) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (vi) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (vii) a insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios; (viii) o não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; (ix) a abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa; (x) o cancelamento indevido de empenhos; (xi) o não atendimento de determinações e recomendações; (xii) a insuficiência financeira para cobertura de obrigações; e (xiii) a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, dentre as impropriedades epigrafadas, encontram-se (i) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias que causam o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (artigo 40, da Constituição Federal); e (ii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da (i) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos acordados, nos termos do entendimento proferido nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno; e (ii) do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – Pleno; e 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO – Pleno.

5. Determinações para correções e prevenções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano de mandato do senhor Inaldo Pedro Alves, Chefe do Poder Executivo, tendo a senhora Ruth Machado de Oliveira, responsável pela contabilidade, e o senhor Gimael Cardoso Silva, na qualidade de Controlador Interno, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), por unanimidade de votos, em

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas inconsistências das informações contábeis;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;

1.3. Infringência às disposições insertas no art. 50 da Complementar federal n. 101/00; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pela representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (subavaliação);

1.4. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.5. Infringência às disposições insertas nos artigos 11 e 58, da LRF; artigos 37, XII e 132 da CF/88; artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Federal n. 9.492/97, pela ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa;

1.6. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.7. Infringência às disposições insertas no § 5º do art. 100, da Constituição Federal; pela insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios;

1.8. Infringência às disposições insertas no art. 167, V e VI, da Constituição Federal; e arts. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64; pelo não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais;

1.9. Infringência às disposições insertas nos artigos 42 e 43, da lei federal n. 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa;

1.10. Infringência às disposições insertas no art. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, §1º, da Lei Complementar federal n. 101/00 (Princípio da

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Transparência); e arts. 35, 76 e 92, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo cancelamento indevidamente de empenhos;

1.11. Infringência às disposições insertas no artigo 16, parágrafo 1º, e caput do artigo 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento de determinações e recomendações;

1.12. Infringência às disposições insertas nos arts. 40 da Constituição Federal, pela ausência de recolhimento e pagamento dos parcelamentos previdenciários; e

1.13. Infringência às disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2016;

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4148/2016/TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

2.2. Adote medidas cabíveis para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

2.3. Adote medidas para garantir que a movimentação financeira do Fundeb seja adequadamente registrada, incluindo todos os lançamentos do período e a incidência de eventuais rendimentos;

2.4. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

2.5. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

2.6. Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14, da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

2.7. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;

2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.9. Adote medidas para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que o Tribunal pacificou entendimento que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, *per si*, a reprovação de contas;

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

4 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.10. Observe que o desequilíbrio das contas, causado pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até o final do exercício correspondente, contraria às disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e enseja, *per si*, a reprovação de contas;

2.11. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 1.227/1.230, ID 516886); e

2.12. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art.16, 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Inaldo Pedro Alves, Chefe do Poder Executivo, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Jaru, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas seguintes:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício:

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0010/2017-GCBAA da senhora Ruth Machado de Oliveira, CPF n. 632.090.712-68, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*, alertando-a sobre a obrigação do efetivo cumprimento das determinações contidas no item II, subitens 2.6, 2.7 e 2.8, deste voto.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Jaru, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo, arquite-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

6 de 33



Proc.: 01796/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01796/17 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS : Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Ruth Machado de Oliveira, CPF n. 632.090.712-68
Responsável pela Contabilidade
Gimael Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91
Controlador Interno
RELATOR : Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 12ª, 19 de julho de 2018

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano de mandato do Sr. Inaldo Pedro Alves, Chefe do Poder Executivo, tendo a Sr^a. Ruth Machado de Oliveira, responsável pela contabilidade e o Sr. Gimael Cardoso Silva, na qualidade de Controlador Interno, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado, na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

Q1. O Balanço Geral do Município reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário?

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

8 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Q2. Os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

1.4.2. Subsidiaram o exame das presentes contas (i) a Auditoria de avaliação do serviço de transporte escolar; (ii) a Fiscalização que resultou no índice de efetividade da gestão municipal”; e (iii) a Auditoria de acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

1.4.3. De acordo com a Unidade Técnica, em razão das limitações (prazo, volume de informações e recurso humanos), a execução dos trabalhos foi estruturada em nove componentes de avaliação, consoante se vê do Relatório Técnico (fls. 1.151/1.153, ID 516886), *in verbis*:

Itens	Itens de verificação	Crítérios de Auditoria	Procedimentos
1	Os demonstrativos contábeis são consistentes e estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação
2	As receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo as informações do site do Banco do Brasil?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação
3	Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Reconciliação bancária e Testes substantivos (exames documentais).
4	O valor registrado como Dívida Ativa representa efetivamente direitos realizáveis da entidade?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 9; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação d e Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Testes de saldos e decomposição do recebível.
5	O saldo da conta Estoque (circulante e não circulante) é consistente com a movimentação do período?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação;
6	O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Teste de saldos; Cruzamento de saldos e testes substantivo de documentos que suportam as adições e/ou baixas Seleccionadas.
7	Os Precatórios da entidade estão regularmente reconhecidos no saldo de Obrigações de Curto e de Longo Prazo?	Art. 64 da Lei 4320/64; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Confirmação externa
8	As contas do passivo exigível (empréstimos, fornecedores, obrigações trabalhistas e fiscais) estão adequadamente evidenciadas no Balanço Patrimonial?	Art. 98 da Lei 4320/64; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Circularização as Instituições financeiras; Circularização de fornecedores (CAERD, Eletrobrás Rondônia, Receita Federal e RPPS).
9	No Município que possui RPPS, o déficit atuarial está corretamente reconhecido no Passivo da entidade?	Anexo III do IPC 00 e Portaria MPS 509/2013.	Conciliação

1.5. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (ID 471193) destacou alguns “achados de auditoria”, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0010/2017-GCBAA (ID 473319), chamando aos autos os jurisdicionados Inaldo Pedro Alves, Ruth Machado de Oliveira e Gimael Cardoso Silva, em virtude dos atos praticados no exercício; pela

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal; pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência, os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte, consoante se vê das CERTIDÕES TÉCNICAS (ID's 483727 e 575350).

1.7. Em seu Relatório de Análise de Defesa (ID 516776) e Relatório de Complementação de Instrução (ID 596501), a Unidade Técnica, após dissecar sobre as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu que os esclarecimentos não alteraram a opinião acerca dos achados A1, A3, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15 e a ausência dos repasses das contribuições previdenciários, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria	Conclusão/Unidade Técnica
Balanço Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Inconsistência das Informações Contábeis	Não elididas
A2. Subavaliação da Receita Orçamentária	Elidida
A3. Superavaliação do Saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa	Não elidida
A4. Subavaliação das Obrigações de Curto e Longo Prazo de Precatórios	Elidida
A5. Subavaliação de Passivo Exigível a Curto Prazo	Elidida
A6. Representação Inadequada das Provisões Matemáticas Previdenciárias	Não elidida
A7. Baixa efetividade da Arrecadação de Receitas Tributárias	Não elidida
A8. Ineficiência na Gestão da Cobrança Administrativa da Dívida Ativa	Não elidida
A9. Não Atendimento dos Requisitos dos Instrumentos de Planejamento (PPA/LDO/LOA)	Não elidida
A10. Insuficiência de Dotação Orçamentária na LOA 2016 para Pagamento de Precatórios	Não Elidida
A11. Não Atendimento dos Requisitos para Abertura de Créditos Adicionais	Não elidida
A12. Abertura de Créditos Adicionais sem Autorização Legislativa	Não elidida
A13. Empenhos Cancelados Indevidamente	Não elidida
A14. Insuficiência Financeira para Cobertura de Obrigações	Não elidida
A15. Não Atendimento de Determinações e Recomendações	Elididas parcialmente
Ausência de repasses das contribuições patronais relativas ao exercício de 2016 e a falta de regularidade no pagamento dos parcelamentos previdenciários de exercícios anteriores.	Não Elidida

1.8. Finalizados os trabalhos (análise de defesa e complementação de instrução), a Unidade Técnica (fls. 1.225/1.226, ID 516886), manifestou-se pela reprovação das contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As evidências obtidas na auditoria do BGM de 2016 foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 2,

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que os instrumentos de planejamento (Lei nº 1830/13 - PPA, Lei nº 2017/15 - LDO e Lei nº 2047/15 - LOA) e suas alterações orçamentárias não foram executados em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 25,85% e Fundeb, 103,38%, sendo 69,34% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (21,81%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,84%).

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 não se encontra em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (equilíbrio financeiro e atuarial).

A Administração não executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016.

Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 52,59% e 2,77%, respectivamente, e no consolidado 55,36%. À luz do entendimento do Tribunal, não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em conformidade com as disposições do Art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Desta feita, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, devido à relevância das situações apresentadas no capítulo 3, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais e legais na execução do orçamento do Município, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Parecer Prévio

Em decorrência das auditorias e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2016, constataram-se distorções relevantes e generalizadas nas demonstrações contábeis apresentadas, evidenciando distorções na interpretação dos usuários quanto a real situação do patrimônio do Município e, ainda, que as impropriedades e irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal, analisadas individualmente e em conjunto, são relevantes, materiais e graves, com repercussão negativa suficiente para ensejar parecer pela rejeição das contas. Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Inaldo Pedro Alves, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic).

1.8.1. Na conclusão do seu Relatório de Instrução Complementar (ID 596501), manifestou-se pela manutenção das impropriedades reanalisadas e pela reprovação das contas, *in verbis*:

(...)

Conclusão

Finalizados os trabalhos de instrução complementar realizado em função da Decisão Monocrática – DDR Nº 061/2018 (ID 587413) do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, conclui-se que as justificativas apresentadas pelos responsáveis foram suficientes

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para afastar parcialmente o saldo tido como não recolhido das contribuições patronais, restando diferença de R\$147.334,75.

Assim, conclui-se das informações apresentadas nos autos que o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (Artigo 40 da Constituição) não foi plenamente observado em 2016, em razão de:

- a) Atrasos nos recolhimentos mensais, o que prejudica a capitalização dos recursos pelo Instituto;
- b) Diferença de R\$147.33475 relativa à contribuição patronal de 2016;
- c) Atraso no pagamento de parcelamentos (relatório ID 580182).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos ao Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, propondo este relatório de instrução complementar para apreciação conjunta e em confronto com o Relatório e Proposta de Parecer Prévio (ID 516886) sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru. (sic). (destaques originais).

1.9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0210/2018-GPGMPC, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, convergindo com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas anuais do Poder Executivo do Município de Jaru, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Inaldo Pedro Alves – Prefeito, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n.154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:

I - Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa";

II - Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$37.900.099,14;

III - Inconsistência das informações contábeis;

IV - Infringência ao disposto no art. 1º, §1º, da LRF, em face da insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016 e do resultado orçamentário deficitário;

V - Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face as seguintes ocorrências:

(a) não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período; e (b) não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários;

VI - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1830/13 - PPA, Lei nº 2017/15 - LDO e Lei nº 2047/15 - LOA), em face (a) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 4º, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4º, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

12 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

entidades públicas e privadas (Art. 4º, “P”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (g) insuficiência de dotação na LOA para pagamento de precatórios (Art. 100 da Constituição Federal);

VII - Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64) e falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64);

VIII - Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa em infringência ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal; e

IX - Infringência ao disposto nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face das falhas no cancelamento de empenhos decorrentes de anulação de dotação orçamentária de despesas sem justificativa e com prazo de execução vigente, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante R\$1.682.095,44.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 1227/1230 (ID=516886), acrescentando a elas as seguintes determinações:

I – À Administração, para que adote medidas:

a) que culminem no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4148/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, que segundo a avaliação técnica encontra-se em estado crítico, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

b) para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 21,81% da receita provenientes de impostos e transferências, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos munícipes;

c) tendentes a elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do Ideb nos anos vindouros;

d) para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que a Corte possui entendimento sedimentado de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, *per se*, a reprovação das contas anuais;

e) para aprimorar a cobrança da dívida ativa, entre elas a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de rígidos controles de registro, a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a execução judicial dos créditos devidos;

f) para que, diante de eventuais cancelamentos de empenhos, conste nos respectivos autos robustas justificativas, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

II - À Secretaria Geral de Controle Externo da Corte para que:

a) na análise das contas de Jaru, relativas ao exercício de 2017, realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, observando se a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) na análise das contas de Jaru, relativas ao exercício de 2017, realize exame aprofundado quanto à gestão previdenciária a fim de identificar e apontar, nos autos da respectiva prestação e contas, a ocorrência de não repasse de recursos, novos e injustificados parcelamentos, incidência de juros e multas ou qualquer das hipóteses mencionadas, o que redundará na emissão de parecer prévio pela reprovação das contas. (sic). (destaque original).

É o sucinto relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2016, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro, bem como se houve atendimento às regras de final de mandato.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2016, no montante de R\$98.659.135,78 (noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 00183/15 (Processo n. 3.794/15 - Anexo).

1.2. A Lei Municipal n. 2.047/15, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$102.077.964,28 (cento e dois milhões, setenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$14.714.145,87 (quatorze milhões, setecentos e quatorze mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$116.792.110,15 (cento e dezesseis milhões, setecentos e noventa e dois mil, cento e dez reais e quinze centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	102.077.964,28
(+) Créditos Suplementares	24.855.303,61
(+) Créditos Especiais	8.811.294,53
(-) Anulações de Créditos	18.952.452,27
(=) Autorização Final da Despesa	116.792.110,15
(-) Despesa Empenhada	95.876.354,73
(=) Saldo de Dotação	20.915.755,42

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fl. 1.180, ID 516886).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$8.034.830,74 (oito milhões, trinta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e setenta e quatro centavos); o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$141.542,00 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais); a “anulação de dotação”, no montante de R\$18.952.452,27 (dezoito milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos); e os “recursos vinculados” (Convênios), no valor de R\$6.537.773,13 (seis milhões, quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e treze centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
- Superávit Financeiro	8.034.830,74	23,87
- Recursos de Excesso de Arrecadação	141.542,00	0,42
- Anulações de Créditos	18.952.452,27	56,29
- Recursos Vinculados	6.537.773,13	19,42
TOTAL	33.666.598,14	100,00

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fl. 1.180, ID 516886).

1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos (fl. 1.207, ID 516886) que a receita arrecadada, no montante de R\$104.996.157,00 (cento e quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil, cento e cinquenta e sete reais) superou em R\$9.119.802,27 (nove milhões, cento e dezenove mil, oitocentos e dois reais e vinte e sete centavos) a despesa empenhada, no valor de R\$95.876.354,73 (noventa e cinco milhões, oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos).

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$104.996.157,00 (cento e quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil, cento e cinquenta e sete reais), equivale a 89,90% (oitenta e nove vírgula noventa por cento) da dotação final prevista, no valor de R\$116.792.110,15 (cento e dezesseis milhões, setecentos e noventa e dois mil, cento e dez reais e quinze centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
Receitas Correntes	102.628.663,73
Receita Tributária	10.091.665,80
Receita de Contribuições	12.698.201,88
Receita Patrimonial	9.046.882,75
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	68.768.100,47
Outras Receitas Correntes	2.023.812,83
Receita de Capital	2.367.493,27
Receita Arrecadada	104.996.157,00

Fonte: Relatório Técnico (fl. 1.207, ID 516886).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são às Transferências Correntes e as Receitas de Contribuições, com participação, em valores relativos de 65,50% (sessenta e cinco vírgula cinquenta por cento) e 12,09% (doze vírgula zero nove por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.1. Representando 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento) do montante inscrito, a arrecadação é considerada inexpressiva, a exemplo do exercício anterior que atingiu o percentual de apenas 5% (cinco por cento), demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cártulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$95.876.354,73 (noventa e cinco milhões, oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos). Destas, as Correntes absorveram 87,96% (oitenta e sete vírgula noventa e seis por cento) e as de Capital 12,04% (doze vírgula zero quatro por cento).

4.2. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 60,48% (sessenta vírgula quarenta e oito por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 26,70% (vinte e seis vírgula setenta por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 1.212/1.213, ID 516886) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$5.242.837,61 (cinco milhões, duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), representando 5,47% (cinco vírgula quarenta e sete por cento) da despesa empenhada no exercício.

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$55.289.039,68 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e nove mil, trinta e nove reais e sessenta e oito centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	55.289.039,68
Mínimo de 25% das Receitas	13.822.259,92
Valor efetivamente aplicado	14.294.070,59
Percentual	25,85

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fl. 1.181, ID 516886).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 25,85% (vinte e cinco vírgula oitenta e cinco por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 1.181/1.182, ID 516886), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 69,34% (sessenta e nove vírgula trinta e quatro por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

6.4. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

6.4.1. Como bem salientou a Unidade Técnica, o referido indicador foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas da rede de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o “fluxo escolar” e as “médias de desempenho nas avaliações”.

6.4.2. O Corpo Instrutivo (fls. 1.218/1.220, ID 516886), evidencia um Ideb satisfatório para a 4ª série e o 5º ano, entre os demais municípios de sua microrregião. Quanto aos resultados da 8ª série e 9º ano não houve disponibilização dos dados.

6.5. Da Gestão do Transporte Escolar

6.5.1. De acordo com a Unidade Técnica *“verifica-se que o Município obteve resultados próximos da média dos demais municípios, com exceção do eixo de serviços. Tal resultado foi influenciado pela ausência da apuração da nota relativa à pesquisa com os alunos, tendo em vista que a metodologia utilizada diferiu da adotada para os demais municípios”*. Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 4148/16) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, posteriormente, convertido em processo de monitoramento (Processo nº 1552/17).

6.6. Do Plano Municipal de Educação

6.6.1. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo (fls. 1.182/1.183, ID 516886) informa que *“o resultado da avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Educação neste exercício não compõe a base para manifestação da opinião expressada neste Relatório (item 3.3 deste capítulo)”*.

7. Da aplicação dos recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 1.183, ID 516886), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$12.058.815,16

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

17 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(doze milhões, cinquenta e oito mil, oitocentos e quinze reais e dezesseis centavos), correspondendo a 21,81% (vinte e um vírgula oitenta e um por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R\$55.289.039,68 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e nove mil, trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. Dos repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fl. 1.184, ID 516886), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$3.840.957,24 (três milhões, oitocentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), representando 6,84% (seis vírgula oitenta e quatro por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$56.175.280,91 (cinquenta e seis milhões, cento e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e noventa e um centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/2000 e 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O resultado orçamentário indica o desempenho da Gestão, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, visando apurar o equilíbrio orçamentário.

Discriminação	2016 – R\$
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	104.996.157,00
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	95.876.354,73
3. Resultado Orçamentário (1-2)	9.119.802,27
4. Resultado orçamentário do RPPS (BO RPPS)	13.487.890,68
5. Resultado orçamentário (Excluído o RPPS)	-4.368.088,41
6. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior)	0,00
7. Convênios empenhados cujos recursos não foram arrecadados em 2016	0,00
8. Resultado orçamentário apurado (5 + 6 + 7)	-4.368.088,41

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado e demonstrativo técnico (fls. 1.188/1.189, ID 516886)

9.2. Os demonstrativos técnicos (fls. 1.188/1.191, ID 516886), inferem que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, os quais transcrevo no que interessa:

Memória de Cálculo para Apuração do superávit/Déficit Financeiro por Fonte

Identificação dos Recursos	Vinculados (i)	N. Vinculados (ii)	Total (i+ii)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	6.891.289,28	1.697.713,79	16.391.244,46
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	933,53	5.128,78	6.286,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	200.632,23	1.395.357,71	1.273.490,90
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	0,00	0,00	635.149,47
Demais Obrigações Financeiras (e)	-457.460,28	933.265,15	0,00
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da insc. restos a pagar n processados) (f)=(a -(b+c+d+e))	7.147.183,80	-636.037,85	14.476.318,09
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	3.587.896,28	57.061,39	1.796.252,48
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	3.559.287,72	-693.099,24	
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	0,00	0,00	0,00
Subavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (j)	0,00	991.701,15	991.701,15
Subavaliação das obrigações financeiras (k)		0,00	1.682.095,44
Disponibilidade de Caixa Líquida apurada (m) = (h+ i+j-k-l)	3.559.287,52	-3.366.895,83	-192.391,69

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica (fl. 1.190)

10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$51.475.754,99 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), subtraindo o “Resultado Patrimonial do exercício” atual (**DÉFICIT**), no valor de R\$11.365.661,96 (onze milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) e os “Ajustes de exercícios anteriores”, no valor de R\$21.042.220,04 (vinte e um milhões, quarenta e dois mil, duzentos e vinte reais e quatro centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$19.067.872,99 (dezenove milhões, sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (ID 442353). Observe-se que o saldo derivado do exercício anterior aqui apresentado diverge do registrado no balanço patrimonial do exercício de 2015, possivelmente proveniente dos ajustes de exercícios anteriores.

11. Regras de Final de Mandato

11.1 O artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, dispõe que “*é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20*”.

11.1.1. Sobre o tema, a Unidade Técnica (fls. 1.191/1.192, ID 516886) laborou demonstração e concluiu que não houve aumento de despesas com pessoal, no período de referência, cumprindo, portanto, com as disposições insertas na norma de regência.

11.2. Observa-se, também, que foram cumpridas as disposições insertas no artigo 38, IV, “b” da LRF, quanto à realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, bem como as vedações do artigo 73, da Lei Eleitoral n. 9504/97, no tocante a contratação/exoneração de servidores públicos e a revisão geral anual.

12. Da Gestão Fiscal

12.1. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 4810/16 – Anexo); o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo; e o Parecer Ministerial, permite inferir que o Poder Executivo Municipal de Jaru não realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável, pois deixou de repassar ao RPPS as contribuições previdenciárias patronais do exercício em questão e faltou com pagamentos de parcelamentos de débitos anteriores, causando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desestabilizando a situação financeira e atuarial do RPPS; e encerrou o exercício financeiro de 2016, com um desequilíbrio orçamentário, no valor de R\$4.368.088,41 (quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil, oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) e um déficit financeiro por fonte de recursos, no valor de R\$3.336.895,83 (três milhões, trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade.

13. Fluxo de Caixa

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

19 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2016, não apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, comprometendo as finanças públicas do Município.

14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 1.214/1.2015, ID 516886) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo o valor de R\$5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza apenas R\$0,60 (sessenta centavos). Infere, também, que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 114% (cento e quatorze por cento) do Ativo Total. Revela, por outro lado, que a situação é reflexo do déficit atuarial, cujo tendência é o seu agravamento, caso não sejam adotadas medidas com urgência.

15. Do Resultado Previdenciário

15.1. Sobre a Gestão Previdenciária, o Corpo Instrutivo (fls. 1.184/1.188, ID 516886), entende pela desconformidade aos termos do artigo 40, princípio do equilíbrio atuarial, da Constituição Federal, *in verbis*:

Ante o exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 não se encontra em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial).

Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 1003/2017) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão previdenciária do Município.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face as seguintes ocorrências: (a) não foram integralmente repassados ao RPPS os valores das contribuições patronais do período; e (b) não cumprimento do pagamento de parcelamento dos débitos previdenciários. (sic). (destaque original).

16. Do Controle Interno

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A unidade de controle interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 398080), em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade com ressalvas das contas em razão das recomendações expostas ao longo do relatório; e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no art. 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16.3.1. Observe-se que o Controle Interno, dentro de suas limitações, não conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre as impropriedades ocorridas durante o exercício.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2016, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

18. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, nos “achados” A1 (subitens “b”, “c”, “d” e “e”), A3, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14 e A15, aliados a ausência de repasses ao RPPS das contribuições previdenciárias patronais do exercício em questão; a falta de pagamentos de parcelamentos de débitos anteriores, causando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desestabilizando a situação financeira e atuarial do RPPS; e encerrar o exercício financeiro de 2016, com um desequilíbrio orçamentário, no valor de R\$4.368.088,41 (quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil, oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) e um déficit financeiro por fonte de recursos, no valor de R\$3.336.895,83 (três milhões, trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), razão pela qual, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde*, para adotar os argumentos e fundamentos (ID’s 516776/552660/580182/596501 e 628413), respectivamente, expendidos no bojo dos relatórios instrutivos e parecer ministerial, concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos responsabilizados.

19. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta Relatoria com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, no tocante aos achados considerados de natureza formal; aliados a ausência de repasses das contribuições previdenciárias patronais do exercício em questão; a falta de pagamentos de parcelamentos de débitos anteriores, causando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desestabilizando a situação financeira e atuarial do RPPS; e encerrar o exercício financeiro de 2016, com um desequilíbrio orçamentário, no valor de R\$4.368.088,41 (quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil, oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) e um déficit financeiro por fonte de recursos, no valor de R\$3.336.895,83 (três milhões, trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade, considerados graves que, *per si*, ensejam a rejeição de contas.

20. No que concerne a Gestão do RPPS, o relatório de análise de defesa da Unidade Instrutiva, constatou a ausência de recolhimento de contribuições, pelo Poder Executivo Municipal, referente a parte patronal nos meses de fevereiro, março, agosto, setembro, dezembro e 13º (décimo terceiro) salário; recolheu a menor alíquota suplementar nos meses de janeiro a agosto, outubro a dezembro e 13º (décimo terceiro) salário; e deixou de recolher valores, concernente a contribuição,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

parte do servidor, da competência de dezembro de 2016; bem como faltou com os pagamentos de parcelamentos de débitos anteriores, alusivos à Portaria n. 307-2013-MPS), relativamente aos Termos n. 115/2013; 117, 118, 119, 120, 121 e 192/2016, conforme demonstrado (fls. 1.352/1.356, ID 596501).

20.1. O Chefe do Poder Executivo Municipal não apresentou justificativas. Vieram aos autos tão somente algumas informações e solicitações que, como bem salientou o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, por restar devidamente caracterizados às ausências dos recolhimentos previdenciários, em nada serviu para esclarecer ou elidir o feito.

20.2. Observe-se que as informações trazidas no documento de justificativa ratificam o achado de auditoria que descreve a situação de ausência de recolhimento das contribuições no exercício de 2016, bem como do inadimplemento de acordos referentes a valores de exercícios anteriores, causando o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, além dos acréscimos expressivos à título de juros e multas, razão pela qual conclui-se pelo descumprimento do art. 40, da Constituição Federal (Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial).

20.3. Sobre o mote, a teor do entendimento pacificado pela Colegialidade, nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno, referente as contas anuais do exercício de 2014, do Poder Executivo Municipal de Vilhena, da relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva o (i) não cumprimento das obrigações previdenciárias do Município; (ii) os reiterados parcelamentos de débitos; (iii) o pagamento em atraso das contribuições; e (iv) os parcelamentos, que ocasionam juros e multas ao Ente, ensejam, *per si*, a reprovação de contas.

21. Quanto a insuficiência financeira, para cobertura das obrigações contraídas até o final do exercício *sub examine*, os esclarecimentos trazidos pelos jurisdicionados, em apertada síntese (Protocolo n. 10462/17, ID 482923), são: “(...) *que no exercício de 2016 foi um ano atípico com graves quedas de arrecadação*”. Que “*os esforços foram muitos para adequação da despesa a receita, para confirmação destes esforços foram reduzidos mais de 800 (oitocentos) cargos comissionados com a edição da Lei Municipal n. 2082/16... foram adotados outros procedimentos como redução do valor da remuneração dos cargos comissionado, conforme os seguintes mandamentos evidenciados nos Decretos n.s: 9.325/GP/2016; 9.192/GP/2016; 9.339/GP/2016; 9.443/GP/2016 e Lei Municipal n. 2.082/GP/2016.*” Assegura, por outro lado, (...) “*que mesmo com todas as dificuldades enfrentadas tem-se a tranquilidade de dever cumprido, por ter exaurido todas as possibilidades bem como o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação na saúde, educação e cumprimento do limite máximo estabelecido para a despesa com pessoal.*” Infere, por último, que o total da insuficiência é de R\$166.723,85 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), oriundo do confronto da disponibilidade financeira de R\$1.090.326,98 (um milhão, noventa mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos) com os restos a pagar no valor de R\$1.257.050,83 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil e cinquenta reais e oitenta e três centavos).

21.1. Observe-se que o Gestor admite o desequilíbrio das contas apontado pela Unidade Técnica, questiona tão somente o *quantum* que, segundo seus cálculos, seria de apenas R\$166.723,85 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), no entanto, não foram acostados aos autos documentos que comprovassem o dito, portanto, insuficientes para afastar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21.2. Extrai-se dos autos e das demonstrações do Corpo Instrutivo (fls. 1.041/1.046, ID 516776) que dos procedimentos aplicados e do escopo da análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016, restando um passivo real a descoberto, no valor de R\$5.601.214,22 (cinco milhões, seiscentos e um mil, duzentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), contrariando as disposições insertas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/00.

21.3. Ainda sobre o tema que, *per si*, enseja a rejeição de contas por, em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (fls. 1.041/1.046, ID 516776), ratificado no Parecer n. 0210/2018-GPGMPC, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los com fundamentos como razão de decidir, *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

(...)

Análise dos Esclarecimentos:

Referente às deficiências significativas nos controles internos administrativos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária, sendo elas: inexistência de regulamentação para estabelecer comunicações internas eficazes entre as áreas de planejamento e gestão financeira, essa deficiência impossibilita que a tomada de decisão ocorra tempestivamente e ausência de atividades de controle interno para assegurar o equilíbrio entre as receitas arrecadas e as despesas empenhadas, o responsável não apresentou esclarecimentos.

Concernente ao déficit orçamentário sem cobertura financeira no valor R\$4.368.088,41, conforme memória de cálculo da situação encontrada, o gestor à época não apresentou esclarecimentos.

No que tange a infração as disposições do Art. 42 da LRF conforme relação detalhada dos empenhos por fonte de recursos (últimos dois quadrimestres) cujas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro, o responsável não apresentou esclarecimentos.

Concernente ao déficit financeiro por fontes no valor total de R\$5.601.214,22, o responsável apresentou tabela evidenciando que a insuficiência seria de R\$166.723,85, no entanto, não foram apresentados documentos probatórios, portanto, os esclarecimentos não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

No que tange as externalidades ocorridas à época e as ações executadas com a finalidade de cumprir o equilíbrio orçamentário e financeiro, constata-se que não foram suficientes, visto o resultado deficitário apresentado, assim como o descumprimento ar art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a exclusão de passivos subavaliados, examinados nos itens A14 e A5, segue resultados do exercício após os esclarecimentos:

Em relação ao resultado do equilíbrio fiscal (orçamentário e financeiro) foram identificadas as seguintes ocorrências:

a) Déficit orçamentário sem cobertura financeira no valor R\$4.368.088,41, conforme memória de cálculo da situação encontrada.

Descrição	Valor
Resultado Orçamentário (a)	- 4.368.088,41
Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior) (b)	0,00
Despesas de convênios empenhadas cujo recursos não foram arrecadados no exercício (TC - 38) (d)	0,00

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Resultado (d) = (a + b - c + d)

- 4.368.088,41

Situação**Insuficiência financeira**

b) Déficit financeiro, apurado por fontes de recursos:

Verificou-se que a entidade apresentou superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme detalhamento do superávit consolidado (exceto Câmara e Autarquia):

Descrição	Executivo	Câmara	RPPS	Consolidado
1. Ativo Financeiro	11.859.577,31	1.890,00		65.042.335,21
76.903.802,52				
2. Passivo Financeiro		8.602.415,64	1.890,00	0
8.604.305,64				
3. Superávit ou Déficit Financeiro (1-2)	3.257.161,67	0	0	65.042.335,21
68.299.496,88				
4. (-) Ativo superavaliados				1.025.402,32
1.025.402,32				
5. (-) Passivo subavaliados				55.031,65
55.031,65				
6. Superávit ou Déficit Financeiro Auditado (3-4+5)	2.176.727,70		0	65.042.335,21
67.219.062,91				

** O passivo subavaliado se refere a o valor de parcelamento junto ao TCU de R\$55.031,65 não reconhecido no balanço patrimonial.

Contudo, verificou-se que esse superávit está suportado pelos superávits dos recursos vinculados de algumas fontes. Verifica-se, conquanto, a existência da apresentação das seguintes fontes deficitárias:

Fonte de Recursos	Déficit Financeiro
(00.01.15.49) Outras Transferências de Recursos Federais	- 148.365,66
(00.02.15.38) Bolsa Família	- 16.500,00
(00.01.07.14) Vigilância Sanitária	- 562,78
(00.01.07.11) Agentes Comunitários de Saúde - PACS	- 25.374,64
(00.01.07.10) Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	- 8.406,54
(00.03.07.53) Gestão do SUS	- 28.779,99
(00.01.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 649,91
(00.01.07.09) Programa de Saúde da Família - PSF	- 13.498,58
(00.01.12.36) Transferência de Convênios da União	- 652.669,82
(00.01.12.35) Outras Transferências de Recursos do FNDE	- 1.840.833,07
(00.01.07.49) Outras Transferências de Recursos Federais	- 26.148,31
(00.01.00.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 803.940,09
(00.01.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação outras despesas da Educação Básica	- 50.961,85
(00.01.11.42) Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração do Magistério	- 149.535,20
(00.00.00.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 1.141.888,54
Soma	- 4.908.114,98

Observa-se, ainda, que as fontes deficitárias de recursos vinculados não possuem cobertura suficiente pelos recursos livres, conforme detalhamento a seguir:

Resumo da avaliação das disponibilidades por fontes de recursos

Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 693.099,24
Total das Fontes Deficitárias (b)	- 4.908.114,98
Resultado (c) = (a + b)	- 5.601.214,22
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira); Insuficiência financeira]	Insuficiência financeira

Destaca-se que esse déficit por fonte decorre de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, desta forma, também infringindo as disposições do Art. 42 da LRF conforme relação detalhada dos empenhos por fonte de recursos (últimos dois quadrimestres) cujas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro.

A situação encontrada é, possivelmente, reflexo das deficiências evidenciadas nos controles internos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária, que não foram devidamente constituídos pela Administração, para assegurar uma ação planejada e transparente em conformidade com os preceitos estabelecidos pela LRF.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Informa o responsável à época que n o exercício de 2016 houve externalidades que resultaram em grave queda de arrecadação.

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Expõe, ainda que a administração concentrou os esforços para redução da despesa como a redução de mais de 800 cargos comissionados, de acordo com a Lei Municipal n. 2082/16, assim como foram adotados outros procedimentos como redução do valor da remuneração dos cargos comissionado, conforme os seguintes mandamentos evidenciados nos Decretos n.s: 9.325/GP/2016; 9.192/GP/2016; 9.339/GP/2016; 9.443/GP/2016, e também gravado em Lei Municipal n. 2.082/GP/2016.

Assegura ainda, que apesar das dificuldades financeiras vividas pela municipalidade, houve o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação na saúde, educação e cumprimento do limite máximo estabelecido para a despesa com pessoal.

Informa ainda que o total da insuficiência é de (R\$166.723,85), oriundo do confronto da disponibilidade financeira de R\$1.090.326,98 com os restos a pagar no valor de R\$1.257.050,83.

Análise dos Esclarecimentos:

Referente às deficiências significativas nos controles internos administrativos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária, sendo elas: inexistência de regulamentação para estabelecer comunicações internas eficazes entre as áreas de planejamento e gestão financeira, essa deficiência impossibilita que a tomada de decisão ocorra tempestivamente e ausência de atividades de controle interno para assegurar o equilíbrio entre as receitas arrecadas e as despesas empenhadas, o responsável não apresentou esclarecimentos.

Concernente ao déficit orçamentário sem cobertura financeira no valor R\$4.368.088,41, conforme memória de cálculo da situação encontrada, o gestor à época não apresentou esclarecimentos.

No que tange a infração as disposições do Art. 42 da LRF conforme relação detalhada dos empenhos por fonte de recursos (últimos dois quadrimestres) cujas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro, o responsável não apresentou esclarecimentos.

Concernente ao déficit financeiro por fontes no valor total de R\$ 5.601.214,22, o responsável apresentou tabela evidenciando que a insuficiência seria de R\$166.723,85, no entanto, não foram apresentados documentos probatórios, portanto, os esclarecimentos não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

No que tange as externalidades ocorridas à época e as ações executadas com a finalidade de cumprir o equilíbrio orçamentário e financeiro, constata - se que não foram suficientes, visto o resultado deficitário apresentado, assim como o descumprimento ar art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a exclusão de passivos subavaliados, examinados nos itens A14 e A5, segue resultados do exercício após os esclarecimentos:

Em relação ao resultado do equilíbrio fiscal (orçamentário e financeiro) foram identificadas as seguintes ocorrências:

a) Déficit orçamentário sem cobertura financeira no valor R\$4.368.088,41, conforme memória de cálculo da situação encontrada.

Descrição	Valor
Resultado Orçamentário (a)	- 4.368.088,41
Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior) (b)	0,00
Despesas convênios empenhadas cujo recursos não foram arrecadados no exercício (TC-38) (d)	0,00
Resultado (d) = (a + b - c + d)	- 4.368.088,41

Situação

Insuficiência financeira

b) Déficit financeiro, apurado por fontes de recursos:

Verificou-se que a entidade apresentou superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme detalhamento do superávit consolidado (exceto Câmara e Autarquia):

Descrição	Executivo	Câmara	RPPS	Consolidado
1. Ativo Financeiro	11.859.577,31	1.890,00	65.042.335,21	76.903.802,52

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Passivo Financeiro	8.602.415,64	1.890,00	0
8.604.305,64			
3. Superávit ou Déficit Financeiro (1 - 2)	3.257.161,67	0	65.042.335,21
68.299.496,88			
4. (-) Ativo superavaliados			1.025.402,32
1.025.402,32			
5. (-) Passivo subavaliados			55.031,65
55.031,65			
6. Superávit/Déficit Financeiro Auditado (3-4+5)	2.176.727,70	0	65.042.335,21
67.219.062,91			

** O passivo subavaliado se refere a o valor de parcelamento junto ao TCU de R\$55.031,65 não reconhecido no balanço patrimonial.

Contudo, verificou-se que esse superávit está suportado pelos superávits dos recursos vinculados de algumas fontes. Verifica-se, conquanto, a existência da apresentação das seguintes fontes deficitárias, excluindo da situação encontrada a fonte (00.00.00.00), no valor de R\$1.141.88,54:

Fonte de Recursos	Déficit Financeiro
(00.01.15.49) Outras Transferências de Recursos Federais	-
148.365,66	
(00.02.15.38) Bolsa Família	-
16.500,00	
(00.01.07.14) Vigilância Sanitária	- 562,78
(00.01.07.11) Agentes Comunitários de Saúde - PACS	-
25.374,64	
(00.01.07.10) Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	- 8.406,54
(00.03.07.53) Gestão do SUS	- 28.779,99
(00.01.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 649,91
(00.01.07.09) Programa de Saúde da Família - PSF	- 13.498,58
(00.01.12.36) Transferência de Convênios da União	- 652.669,82
(00.01.12.35) Outras Transferências de Recursos do FNDE	- 1.840.833,07
(00.01.07.49) Outras Transferências de Recursos Federais	- 26.148,31
(00.01.00.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 803.940,09
(00.01.11.43) Transferências do FUNDEB- Aplicação outras despesas Educação Básica	-50.961,85
(00.01.11.42) Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração do Magistério	- 149.535,20
Soma	- 3.766.226,44

Observa-se, ainda, que as fontes deficitárias de recursos vinculados não possuem cobertura suficiente pelos recursos livres, conforme detalhamento a seguir:

Identificação dos recursos	Recursos vinculados(I)	N vinculados(II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	6.891.289,28	1.697.713,79	8.589.003,07
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos Pagar Liq./N Pagos de Anos Anteriores (b)		933,53	5.128,78
6.062,31			
Restos Pagar Liq./N Pagos do Exercício (c)		200.632,23	1.395.357,71
1.595.989,94			
Restos Pagar Emp./N Liq. de Anos Anteriores (d)	0,00	0,00	0,00
Demais Obrigações Financeiras (e)	- 457.460,28	933.265,15	475.804,87
Disp. Caixa Líq.(ALRP n Proc) (f)=(a-(b+c+d+e))	7.147.183,80	- 636.037,85	6.511.145,95
Restos pagar emp. n liquidados do exercício (g)	3.587.896,28		57.061,39
3.644.957,67			
Disp. Caixa (DIRP n processados) ((h) = (f - g)	3.559.287,52	- 693.099,24	2.866.188,28
Recursos de Convênios não repassados (TC - 38) (i)			0,00
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (j)		991.701,15	991.701,15
Subavaliação das obrigações financeiras (k)			1.682.095,44
1.682.095,44			
Disponibilidade Caixa apurada (l) = (h + i - j - k)	3.559.287,52	- 3.366.895,83	192.391,69

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

26 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Destaca-se que ainda não foram apresentadas justificativas em relação aos empenhos realizados nos últimos dois quadrimestres do mandato em fontes que não possuam disponibilidades de recursos, desta forma, também infringindo as disposições do Art. 42 da LRF, conforme relação detalhada dos empenhos por fonte de recursos (últimos dois quadrimestres) cujas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro.

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016 e, ainda, que parte das obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000. (sic). (destaques originais).

21.4. Sobre o tema, o entendimento da Corte de Contas proferido nos autos dos processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO, referentes as contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Campo Novo de Rondônia, Alta Floresta do Oeste e Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, das relatorias dos eminentes Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e desta relatoria, respectivamente, bem como dos recentes julgados nos processos ns. 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO, contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Candeias do Jamari, Cacaulândia e Rio Crespo, exercício financeiro de 2016, das relatorias dos eminentes Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Valdivino Crispim de Souza, respectivamente, é de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, enseja, *per si*, a reprovação de contas.

21.5. É por demais importante ressaltar que o Ministério Público de Contas, de forma clara e objetiva, tece comentários sobre a ausência nos autos de informações necessárias e suficientes para caracterizar a infringência ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; manifesta-se sobre o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, causado pela inadimplência de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como do desequilíbrio das contas públicas; e conclui pela insuficiência financeira para cobrir os compromissos assumidos até 31.12.2016 que, reprise-se, coloca em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade, ensejando a rejeição das presentes contas, *in verbis*:

[...]

Assim, ante a demonstração de insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em 31.12.2016, que era de R\$693.099,24 antes dos ajustes, passando a ser de R\$3.366.895,83 após a anotação dos ativos superavaliados (R\$991.701,15) e dos passivos subavaliados (R\$1.682.095,44, despiendo maior esforço para concluir-se que a gestão desrespeitou o princípio do equilíbrio financeiro (art. 1º, §1º, da LRF).

No mesmo sentido, constatou-se o resultado orçamentário deficitário no montante de R\$ 4.368.088,41.

Insta consignar que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que **o desequilíbrio das contas públicas (financeiro e orçamentário), geral ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais.**

[...]

...quanto à **gestão previdenciária**, foi empreendida auditoria específica, mediante Processo nº1003 /2017, com o objetivo de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal, na qual restou consignada a existência de graves irregularidades

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

27 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

relacionadas ao Poder Executivo, quais sejam: Recolhimento parcial das contribuições patronais e do servidor) e descumprimento aos Termos de Parcelamento.

[...]

...insta consignar, que em face do chamamento efetivado nestes autos para apresentação de justificativas quanto às impropriedades atinentes à gestão previdenciária, restou sem saneamento apenas a diferença de R\$147.33475 relativa à contribuição patronal de 2016, conforme constou no ulterior relatório técnico (ID=596501), cujo pertinente excerto encontra-se colacionado em linhas volvidas.

Destaque-se que a Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições e parcelamentos, que ocasionam juros e multas ao Município, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais.

[...]

Deste modo, constatada em auditoria específica o não repasse das contribuições devidas (patronal), a falta de regularidade no pagamento dos parcelamentos previdenciários ao Instituto de Previdência, assim como demonstrado nos autos da prestação de contas após exaustivo exame técnico, reforça-se o entendimento de que as presentes contas devem receber parecer prévio pela reprovação das contas. (sic). (destaques originais).

22. **Conclusão.** *In casu*, não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 25,85% (vinte e cinco vírgula oitenta e cinco por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 69,34% (sessenta e nove vírgula trinta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,81% (vinte e um vírgula oitenta e um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 52,59% (cinquenta e dois vírgula cinquenta e nove por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); repassou 6,84% (seis vírgula oitenta e quatro por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e cumpriu às regras de final de mandato. **A Administração** do Sr. Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, Chefe do Poder Executivo Municipal; deixou de recolher as contribuições patronais devidas no exercício financeiro de 2016 e não efetuou o pagamento dos parcelamentos acordados referentes a exercícios anteriores, causando o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, além dos acréscimos expressivos à título de juros e multas; bem como encerrou o exercício financeiro *sub examine*, com insuficiência financeira para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício em questão, causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, faltas consideradas gravíssimas que ensejam a reprovação das contas. **Além disso**, registre-se (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) a representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (subavaliação); (iv) a baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; (v) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (vi) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (vii) a insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios; (viii) o não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; (ix) a abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa; (x) o cancelamento indevido de empenhos; (xi) o não atendimento de determinações e recomendações, tornando irreal o resultado final do balanço

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

28 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

patrimonial, possuem o condão de macular as presentes contas, razão pela qual convirjo com a manifestação da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas para considera-las não aptas a receberem a Aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

23. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo; bem como a jurisprudência desta Corte de Contas que considera o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, causado pela inadimplência de recolhimento das contribuições previdenciárias e o desequilíbrio das contas públicas, pela insuficiência financeira para cobrir as obrigações assumidas até 31 de dezembro do exercício correspondente que, reprise-se, coloca em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade, como motivos suficientes para sua reprovação; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas inconsistências das informações contábeis;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;

1.3. Infringência às disposições insertas no art. 50, da Complementar federal n. 101/00; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pela representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (subavaliação);

1.4. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.5. Infringência às disposições insertas nos artigos 11 e 58, da LRF; artigos 37, XII e 132 da CF/88; artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Federal n. 9.492/97, pela ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa;

1.6. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.7. Infringência às disposições insertas no § 5º do art. 100, da Constituição Federal; pela insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios;

Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo 01796/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.8. Infringência às disposições inseridas no art. 167, V e VI, da Constituição Federal; e arts. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64; pelo não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais;

1.9. Infringência às disposições inseridas nos artigos 42 e 43, da lei federal n. 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa;

1.10. Infringência às disposições inseridas no art. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, §1º, da Lei Complementar federal n. 101/00 (Princípio da Transparência); e arts. 35, 76 e 92, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo cancelamento indevidamente de empenhos;

1.11. Infringência às disposições inseridas no artigo 16, parágrafo 1º, e caput do artigo 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento de determinações e recomendações;

1.12. Infringência às disposições inseridas nos arts. 40, da Constituição Federal, pela ausência de recolhimento e pagamento dos parcelamentos previdenciários; e

1.13. Infringência às disposições inseridas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2016;

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4148/2016/TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

2.2. Adote medidas cabíveis para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

2.3. Adote medidas para garantir que a movimentação financeira do Fundeb seja adequadamente registrada, incluindo todos os lançamentos do período e a incidência de eventuais rendimentos;

2.4. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

2.5. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

2.6. Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14, da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

2.7. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.9. Adote medidas para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que o Tribunal pacificou entendimento que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, *per si*, a reprovação de contas;

2.10. Observe que o desequilíbrio das contas, causado pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até o final do exercício correspondente, contraria às disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e enseja, *per si*, a reprovação de contas;

2.11. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 1.227/1.230, ID 516886); e

2.12. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art.16, 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Inaldo Pedro Alves, Chefe do Poder Executivo, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Jaru, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

“estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VI – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas seguintes:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício:

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0010/2017-GCBAA da Sr^a. Ruth Machado de Oliveira, CPF n. 632.090.712-68, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*, alertando-a sobre a obrigação do efetivo cumprimento das determinações contidas no item II, subitens 2.6, 2.7 e 2.8, deste voto.

VIII – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.



Proc.: 01796/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Jaru, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 19 de Julho de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO